



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0384.17.003135-3/001 **Númeraço** 0031353-
Relator: Des.(a) Mota e Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Mota e Silva
Data do Julgamento: 09/07/2019
Data da Publicaçáo: 12/07/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO - DIREITO DO CIDADÃO - AUSÊNCIA DE EXCESSO - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- O direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art.5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas.

- No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito municipal como o ocupado pelo autor na época dos fatos, os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques.

- Não há que se falar em indenização por danos morais decorrente de uma publicação realizada em rede social sem qualquer cunho ofensivo, pessoal ou que infrinja direito de personalidade da parte autora.

- Não configurado o abuso em opinião divulgada em rede social, não há que se falar em lesão de ordem moral e conseqüentemente não há direito a indenização respectiva.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.17.003135-3/001 - COMARCA DE LEOPOLDINA - APELANTE(S): ESPÓLIO DE MÁRCIO HENRIQUE ALVARENGA PIMENTEL - APELADO(A)(S): ROGÉRIO CAMPOS MACHADO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MOTA E SILVA.

RELATOR.

DES. MOTA E SILVA (RELATOR).

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo espólio de Márcio Henrique Alvarenga Pimentel em face da sentença de fls. 214/215 proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, Breno Rego Pinto Rodrigues da Costa, que, nos autos da Ação Indenizatória de Danos Morais e Materiais em face de Rogério Campos Machado, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Ao final, condenou a parte demandante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Às razões de fls. 224/235, o apelante alega que a postagem feita pelo apelado na rede social "Facebook" é inverídica e irresponsável, sendo proferidas palavras com o intuito de caluniar, difamar e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ofender, maculando a imagem do autor que ocupava, à época, cargo de vice-prefeito. Aduz que tinha uma imagem ilibada, exercendo seus cargos e conduzindo sua vida com zelo e dedicação, sendo surpreendido ao ser caluniado pelo réu em suas redes sociais.

Ressalta que nenhuma das acusações referentes às viagens realizadas pelo autor possuem fundamentos ou comprovações. Entende, ainda, que houve colocações de cunho sugestivo a respeito da sua sexualidade, com a utilização de expressões de baixo calão.

Adverte que houve repercussão na mídia, em um blog jornalístico e nas redes sociais, não havendo dúvidas de que houve dano a imagem do autor, sendo passível o pagamento de indenização. Com essas considerações, pugna pelo provimento do apelo.

Apesar de realizado pedido de justiça gratuita, o requerente realizou ato incompatível com tal pedido, juntado aos autos comprovante de pagamento de preparo de fls. 237, motivo pelo qual deixo de apreciar pedido aludido, restando este prejudicado.

Contrarrazões no documento de fls. 238/243, ansiando a recorrida seja mantida a sentença vergastada.

É o relatório do necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua apreciação.

Trata-se de indenização por danos morais ajuizada por Márcio Henrique Alvarenga Pimentel em face de Rogério Campos Machado, buscando indenização pelos danos morais e materiais que aduz ter sofrido em decorrência de publicação realizada pela parte ré em redes sociais.

Extrai-se dos autos que o réu, Rogério Campos Machado, publicou em na sua página do Facebook um texto no qual questiona a procedência da viagem realizada pelo autor, Márcio Henrique



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alvarenga Pimentel, na época vice-prefeito, e um funcionário da Prefeitura de Leopoldina, Iago Xavier, onde questiona se as despejas da referida viagem estão sendo custeadas por dinheiro público, in verbis:

"... será que as despesas estão sendo custeadas pela população leopoldinense, através de diárias por conta da Prefeitura? Sinceramente, espero que não! Vamos Procurar saber, pois como fiscalizador, é a minha obrigação perante a população."

Devido à repercussão da publicação citada, houve diversas manifestações de outras pessoas, através de comentários. Alguns a favor da publicação, outros contra.

Ao longo dos comentários, houve discussões entre o responsável pela publicação, Rogério Campos Machado, e outros usuários da rede social, onde foram proferidas palavras e insinuações a respeito da honestidade e até mesmo da sexualidade do apelante.

Diante de tais fatos a parte autora ajuizou ação e requereu a condenação do apelado em indenização por danos morais, no valor de R\$60.000,00.

Em sede de contestação, fls. 149/159, o réu alega que a postagem não foi difamatória e nem caluniosa, que apenas cumpriu seu dever de Vereador de fiscalizar atos realizados pelos membros do Poder Executivo, não sendo proferida afirmação sobre utilização ou não de verba pública na viagem ou a respeito da vida privada do autor. Afirma ainda, que a repercussão dada ao caso foi exclusivamente devida aos defensores do autor, onde foi conferida exacerbada relevância a publicação, gerando grande propagação. Por fim, ressalta que não houve alastramento de notícia inverdadeira, apenas questionamentos, indo ao encontro de sua função de Vereador, motivo pelo qual não deve prosperar o pedido do pagamento da indenização.

Sentença de fls. 214/215 pela improcedência dos pedidos iniciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A parte autora apresentou recurso de apelação requerendo a reforma da sentença a fim de que seja deferido o pedido de indenização por danos morais.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização deste exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Meros dissabores, aborrecimentos, contrariedades sofridas no dia a dia não geram danos morais.

Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

Mais à frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos. (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41).

Em tese, é possível a reparação de danos morais causados por injúria, calúnia e difamação, se houver abuso do ofensor nas críticas formuladas, a intenção de denegrir a reputação da vítima, e esteja comprovado o dano decorrente de tal conduta.

Conforme se verifica nos autos, o texto redigido por Rogério Campos Machado, não profere nenhuma alegação difamatória ou vexatória perante o autor, apenas faz um questionamento quanto à origem da verba que financiou a viagem que este realizava.

De acordo com o artigo 5º, IV e X da Constituição Federal, a liberdade de expressão é o direito que assegura a qualquer indivíduo a oportunidade de se manifestar, externalizar seus pensamentos, ideologias e crenças, porém sem ferir a honra e a imagem do sujeito, uma vez que são invioláveis. "In verbis":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso sub judice, deve-se considerar que o réu é vereador e como tal exerce a função de fiscalizar as contas do município, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especial as do prefeito e vice-prefeito, sendo tal responsabilidade prevista na Constituição Federal em seu artigo 31, que assegura que é de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal fiscalizar o município.

Além disso, é importante ressaltar que a publicação realizada pelo réu e os comentários decorrentes desses, estão diretamente atrelados à posição política ocupada pelo autor, estando este suscetível a críticas e à opinião pública.

In casu, a publicação realizado pelo réu não configurou excesso capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do autor, uma vez que este é uma pessoa pública, e se encontra inserido em um contexto político, sendo que, exercitando parcelas da função municipal está sujeito a tais vicissitudes.

Não há como se olvidar do peso do cargo político eletivo, como são os ocupados por parlamentares e chefes do executivo federal, estadual e municipal, bem como por seus auxiliares, até mesmo os cargos públicos vitalícios, como os magistrados, membros do Ministério Público e tribunais de contas, tendo aqueles que os ocupam, assumido tal preço, já que, certamente, serão e deverão ser questionados pela população a qual representam e servem.

No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito municipal como o ocupado pelo autor (vice-prefeito), os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques.

No mesmo sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE CRÍTICA OFENSIVA. Para configuração dos danos morais é necessário que se verifique a presença simultânea de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Os ocupantes de cargos públicos, bem como seus familiares, estão sujeitos a críticas e à opinião pública, principalmente em época de eleições, em que os debates e as posições políticas se tornam mais evidentes. Ausente o abuso no comentário publicado em rede social e não comprovado o alegado dano à honra do autor, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0081.14.000507-5/002, Relatora Des^a. Evangelina Castilho Duarte, 14^a Câmara Cível, data de julgamento 02/08/2018, data da publicação da súmula 10/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO PESSOAL EM REDE SOCIAL - CRÍTICA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO - DIREITO DO CIDADÃO - AUSÊNCIA DE EXCESSO - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. [...] II- No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito municipal como o ocupado pelo autor (Prefeito), os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques. Tem-se que o homem público, como o Prefeito, deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades. III- O direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art.5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. Tem-se que o direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos. IV - Inexistiu excesso por parte do réu na manifestação do seu pensamento, capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do autor, pois se trata de crítica feita à Administração Municipal como um todo, sem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

referência específica à sua pessoa ou seu cargo. V - Não configurado o excesso em opinião divulgada no Facebook relativa à administração pública municipal, não há que se falar em lesão à honra do então Prefeito". (TJMG - Apelação Cível 1.0567.13.006360-3/001, Relator Des. João Câncio - 18ª CÂMARA CÍVEL, DJ: 15/07/2014).

No caso, entendo que o réu não ultrapassou os justos limites da opinião crítica admissível, a ponto de adentrar o campo do insulto pessoal, dirigido ao autor.

O presente episódio, a meu ver, não retrata qualquer afronta à dignidade ou honra do autor, em sua essência humana, mas tão somente uma experiência de desconforto e desgosto, não indenizável, inerente à própria função pública por ele desempenhada, impondo-se que seja mantida a sentença proferida pelo juiz a quo.

De todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a decisão hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 20% sobre o valor atribuído à causa.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."